



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/04/2014 – ITEM 30

TC-018173/026/05

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializado, apoio ao gerenciamento de obras visando racionalização na execução de rotina da Diretoria de Obras da FDE, mediante disponibilização de sistemas “on line”.

Responsáveis: Anderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-11, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Sebastião Botto de Barros Tojal e outros.

Procurador da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Conforme r. sentença proferida pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, fora julgado irregular termo aditivo incidente sobre contrato envolvendo a FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação e o IDORT – Instituto de Organização Racional do Trabalho, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo de conhecer o termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de encerramento das obrigações contratuais (fls. 533/535 – DOE de 28/05/11).

Fundamentou o r. julgado a acessoriedade da matéria em relação ao decreto definitivo de irregularidade da dispensa de licitação e contrato.

Inconformada, a FDE, regularmente representada, recorreu da r. decisão singular invocando a presunção de legitimidade do ato administrativo e a ausência de dano com a prorrogação da avença.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, PFE e SDG opinaram pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 573/574, 575/576, 577/578, 579 e 580/581).

Este é o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, fora interposto por parte legítima, dentro do prazo legal (a publicação da r. sentença se deu em 28 de maio de 2011 – fl. 536, tendo sido a petição protocolizada em 13 de junho de 2006 – fl. 544).

Dele conheço, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Conforme reza a jurisprudência deste Tribunal, o decreto de irregularidade do contrato produz efeitos prospectivos, alcançando, com isso, os negócios modificativos que cronologicamente estenderam a vigência da avença original ou acrescentaram serviços ao objeto.

A validade e aplicação do princípio da acessoriedade, no presente caso, têm a ver com a extensão com que os efeitos jurídicos decorrentes do julgamento do Tribunal incidiram no mundo dos fatos, o que significa dizer que negócios posteriores, especialmente se voltados a modificar o ajuste principal, carregam em si os vícios decretados na origem.

Sucumbe, assim, a pretensão de analisar isoladamente a conformidade do aditivo à vista da legislação de regência, principalmente por tal pretensão esbarrar no óbice de se rediscutir atos definitivamente apreciados e condenados por esta Corte, tal como se deu no exame da dispensa de licitação e contrato subscrito pela recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa conformidade, acompanho a instrução e **VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto**, confirmando, pelos próprios fundamentos, a r. sentença combatida.

Assim decidido, devem os autos retornar ao insigne Relator originário para o que mais couber.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO